



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2022

“Assegura a criação e manutenção de espaços destinados a reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento da diligência externa aprovada neste Colegiado (pp. 6/8), os autos da proposta legislativa da lavra do Deputado Jessé Lopes, dispondo sobre a criação e manutenção de espaços exclusivos destinados à reflexão religiosa no interior de escolas e outras instituições de ensino, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para facilitar a compreensão da norma almejada, transcrevo, textualmente, o art. 1º da proposta de lei em comento:

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, é assegurado aos educandos e à comunidade escolar a criação e manutenção de espaços exclusivos para a realização de encontros e reflexões religiosas, sejam elas coletivas ou individuais, independentemente de Crença ou Religião.

§1º. Entende-se por comunidade escolar o conjunto de pessoas e autoridades responsáveis pela administração, coordenação e direção pedagógica e disciplinar das unidades de ensino.

§2º. Fica a critério de cada instituição de ensino a organização dos espaços de maneira isonômica, respeitando as especificidades e privacidade de cada Religião.

§3º. É vedada a realização de cultos, pregações e/ou quaisquer outros atos religiosos praticados por terceiros, ressalvada a hipótese na qual exista autorização por escrito do responsável maior pela instituição de ensino e dos pais dos educandos.



§4º. Os ambientes mencionados no *caput* deste artigo funcionarão apenas nos horários de intervalo ou em horários nos quais sua utilização não atrapalhe o regular prosseguimento das atividades letivas.

§5º. A entrada e participação dos Educandos nos ambientes religiosos é facultativa e essa interação em hipótese alguma poderá gerar benefício ou prejuízo no desempenho escolar dos estudantes.

O Autor sustenta, na Justificativa de pp. 3 e 4, que:

O Brasil é mundialmente conhecido por ser um país religioso e que respeita de maneira irrestrita os diversos modos de manifestação religiosa, tanto é que o respeito a opção religiosa está previsto em nossa Constituição Federal no rol de direitos e garantias individuais.

Outrossim, desde a concepção do país as religiões estão intimamente ligadas ao ensino, umas de maneiras mais atuantes e outras menos, porém prevalecendo o respeito entre elas, independentemente de suas convicções.

[...]

Outrossim, em uma época não muito distante o ensino religioso estava inserido na grade escolar de diversas escolas, porém, com o passar dos tempos, essa matéria fora retirada de grande curricular de parte das escolas, fato que de certa forma afastou as crianças da experiência religiosa.

[...]

Sob essa premissa nasce este projeto, o qual tem como principal objetivo assegurar aos Educandos e aos servidores da escola que estiverem em horário de intervalo, um espaço dentro do ambiente escolar, para que façam suas orações, seja de maneira individual ou coletiva, mantendo o devido respeito entre todos os presentes.

[...]

Em resposta à precitada diligência externa, acostaram-se aos autos (pp. 13/19) as manifestações **[I]** da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (Informação nº 2428/2022, p. 13), que, em suma, foi contrária à aprovação da matéria, por entender que historicamente o Estado já supre o demandado pelo Projeto de Lei e **[II]** da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral



do Estado (Parecer nº 249/2022-PGE), que, na sua análise de mérito, acompanhou o posicionamento da SED, acima referenciado.

Esse é o relatório.

II – VOTO

No que tange à análise pertinente a este órgão fracionário, observo que, do ponto de vista da constitucionalidade, a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual, bem como não está constitucionalmente elencada entre aquelas de competência legiferante privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

No que se refere aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, estando apta a prosseguir sua regimental tramitação.

Entretanto, sob o aspecto da técnica legislativa, vejo a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global para adaptar a proposição aos aspectos demandados pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, 144, I², 209, I³, e 210, II⁴, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:



Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0044.2/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

³ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁴ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2022

O Projeto de Lei nº 0044.2/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0044.2/2022

Dispõe sobre a criação e a manutenção de espaços físicos reservados à meditação e/ou reflexão religiosa nos estabelecimentos da rede pública de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina deverão criar e manter espaços reservados à meditação e/ou reflexão religiosa de alunos e professores, bem como de toda a comunidade escolar, independentemente de crença ou religião.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para os fins desta Lei, o conjunto de pessoas e autoridades responsáveis pela administração, coordenação e direção pedagógica e disciplinar dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º Fica a critério de cada estabelecimento de ensino a organização dos espaços de maneira isonômica, respeitado o mandamento constitucional da laicidade do Estado.

Art. 2º É vedada a realização de cultos, pregações e/ou quaisquer outros atos religiosos praticados por terceiros, ressalvada a hipótese na qual exista autorização por escrito da administração do estabelecimento de ensino e dos pais dos alunos.

Art. 3º O uso dos espaços físicos de que trata esta Lei é facultativo e ficará disponível apenas nos horários de intervalo ou em horários nos quais sua utilização não atrapalhe o regular prosseguimento das atividades letivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator